



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

### 03.04.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1850148-5  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/03/2018  
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CONCURSO  
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO  
INTERESSADO: Sr. FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO  
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0259/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850148-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 28 de março de 2018.  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1851608-7  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/03/2018  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ  
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR E GIVALDO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630  
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 0261/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851608-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELOS Srs. JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR E GIVALDO OLIVEIRA DA SILVA JÚNIOR AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0039/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750403-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais para admissibilidade da presente espécie processual quanto ao Sr. José Hildo Hacker Júnior;  
CONSIDERANDO a falha de representação decorrente da falta de instrumento procuratório em nome do embargante Sr. Givaldo Oliveira da Silva Júnior, verificada, inclusive, desde os primeiros Embargos de Declaração, opostos em face do acórdão proferido nos autos do processo originário;  
CONSIDERANDO a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado combatido;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração tão somente em relação ao Sr. José Hildo Hacker Júnior e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.  
Outrossim, apesar da referência à legislação pacífica, deixar de aplicar multa aos embargantes, determinando-se o trânsito em julgado da decisão embargada e a imedi-



ata baixa dos autos ao arquivo deste Tribunal e caso voltem a reiterar novos recursos protelatórios ser-lhe-ão imputados multa de acordo com a legislação deste Tribunal de Contas.

Recife, 28 de março de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100257-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Gestão**

**EXERCÍCIO: 2016**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Planejamento e Gestão do Recife**

**INTERESSADOS:**

**Geraldo Julio De Mello Filho**

**Alexandre Rebêlo Távora**

**Marconi Muzzio Pires De Paiva Filho**

**Rodrigo Da Mota Farias**

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 262 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100257-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria, bem como os argumentos de Defesa;

**CONSIDERANDO** que a defesa afasta, em grande parte, os achados apontados pela auditoria;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades remanescentes de natureza procedimental no processamento de determinadas despesas não são suficientes para macular o conjunto dessas contas de gestão anual, além do que não

causaram dano ao erário nem revelaram desvios no campo da improbidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Prefeito Sr(a) Geraldo Julio De Mello Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Secretário de Planejamento e Gestão Sr(a) Alexandre Rebêlo Távora, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Secretário de Administração e Gestão de Pessoas Sr(a) Marconi Muzzio Pires De Paiva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Chefe de Gabinete do Prefeito Sr(a) Rodrigo Da Mota Farias, relativas ao exercício financeiro de 2016.

Dou-lhes, em consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Planejamento e Gestão do Recife, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que realize estudos, a fim de procurar dotar a SEPLAG de um corpo funcional mais permanente.

2. Que sejam definitivamente corrigidos os procedimentos formais adotados pela Administração, relativos à formalização de contratos administrativos e seus aditivos.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:



CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1752116-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/03/2018**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE**  
**INTERESSADO: Sr. JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DE LIMA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0263/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752116-6, GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 28 de março de 2018.  
Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1752098-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/03/2018**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA**  
**INTERESSADO: Sr. JORGE SALUSTIANO DE SOUSA MOURA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0264/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752098-8, GESTÃO FISCAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA, RELATIVA À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA NO EXERCÍCIO DE 2017, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as informações iniciais acerca da formalização do presente processo; CONSIDERANDO o Ofício GP JF Nº 505/2017, enviado pelo presidente da Câmara de Olinda; CONSIDERANDO o despacho exarado pela Gerência de Auditoria Tecnológica da Informação, às fls. 31, que solicitou a sua desconstituição por perda de objeto, Em **EXTINGUIR** o presente processo, sem resolução de mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos do Tribunal de Contas conforme estatuído no artigo 248, inciso I, do seu Regimento Interno (Resolução TC nº 15/2010).

Recife, 28 de março de 2018.  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

**15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2018**  
**PROCESSO TCE-PE Nº 16100327-8**  
**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Gestão EXERCÍCIO: 2015**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terezinha**  
**INTERESSADOS:**  
**Alexandre Antônio Martins De Barros**  
**Alisson Martins De Barros**  
**José Wagner Cordeiro De Carvalho**  
**Joubert Alves Calado**



**Renato Vasconcelos Curvelo**

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 266 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100327-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a realização de despesas diretas, não amparadas em hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e à Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que o município não possuía procedimentos de controle de combustível, realizando despesas no montante de R\$ 617.278,50, sem a individualização dos abastecimentos, não havendo informações sobre os veículos abastecidos nem as datas dos abastecimentos (jurisprudência relacionada – Processo TC nº 1370145-9);

**CONSIDERANDO** a inexistência de documentos comprobatórios que subsidiem as despesas com publicidade, realizadas sem discriminação do conteúdo da mensagem veiculada, em desconformidade com o que determina o artigo 5º da Resolução TCE-PE nº 05/91;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, no montante de R\$ 44.221,95;

**CONSIDERANDO** o não repasse ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do montante de R\$ 26.425,48, relativo a contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RPPS;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento da **Alíquota Patronal Suplementar** ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, em desrespeito ao disposto na legislação municipal;

**CONSIDERANDO** que parcelas das contribuições previdenciárias patronais recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS ocorreram **fora do prazo legal**;

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidos os encargos moratórios devidos pelos repasses intempestivos para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

**CONSIDERANDO** que no exercício de 2015 existiam dois termos de parcelamentos firmados com o **Regime Próprio de Previdência Social - RPPS**, sendo que do

Termo de Parcelamento nº 436/2007, do saldo de R\$ 31.055,17, em 2015 nada havia sido repassado ao RPPS, enquanto que do Termo de Parcelamento nº 534/2011 havia um saldo a pagar em janeiro de 2015 de R\$ 407.353,83, tendo sido pago no exercício o montante de apenas R\$ 235.282,34;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de contribuições patronais para o **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, no montante de R\$ 288.726,49;

**CONSIDERANDO** o não repasse de contribuições descontadas dos servidores para o **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, no montante de R\$ 259.533,63;

**CONSIDERANDO** que o não repasse/recolhimento de contribuições, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisões TCE/PE nº 0371/10 e TC nº 0549/11; Súmulas 07, 08 e 12 deste TCE-PE; e TJ/PE - Agravo de Instrumento nº 0140787-6);

**CONSIDERANDO** o pagamento de multa e juros moratórios elevados em decorrência de recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RGPS intempestivamente, ocasionando dano ao erário municipal no montante de R\$ 41.149,84;

**CONSIDERANDO** os julgados desta Corte de Contas acerca do pagamento de multas e juros em decorrência de recolhimentos intempestivos (TCE-PE Nº 0960063-2 – Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; TCE-PE Nº 1002189-9 – Relatora Conselheira Teresa Duere; TCE-PE Nº 1205285-1 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; TCE-PE Nº 0820024-5 - Relator Conselheiro Marcos Flávio; TCE-PE Nº 1103659-0 - Relator Conselheiro Marcos Loreto; TCE-PE Nº 0960060-7 - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; TCE-PE Nº 1160069-0 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior; e TCE-PE Nº 1440142-3 – Relatora Conselheira Teresa Duere);

**CONSIDERANDO** as despesas com diárias no montante de R\$ 62.537,00, sem especificar nas notas de empenho a motivação de suas concessões, bem como sem anexar quaisquer documentos que comprovassem a efetiva participação no evento do beneficiário da diária (jurisprudência relacionada – Decisões TC nºs 1189/08, 0858/09 e 0745/10);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregulares** as contas do(a) Sr(a) Alexandre Antônio Martins De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 41.149,84 ao(à) Sr(a) Alexandre Antônio Martins De Barros solidariamente com Sr(a) José Wagner Cordeiro de Carvalho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 20.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Alexandre Antônio Martins De Barros, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS**, no montante de R\$ 44.221,95;

**CONSIDERANDO** o não repasse ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS** do montante de R\$ 26.425,48, relativo a contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RPPS;

**CONSIDERANDO** que parcelas das contribuições previdenciárias patronais recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS** ocorreram **fora do prazo legal**;

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidos os encargos moratórios devidos pelos repasses intempestivos para o Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS**;

**CONSIDERANDO** que no exercício de 2015 existiam dois termos de parcelamentos firmados com o **Regime Próprio de Previdenciária Social - RPPS**, sendo que do Termo de Parcelamento nº 436/2007, do saldo de R\$ 31.055,17, em 2015 nada havia sido repassado ao RPPS,

enquanto que do Termo de Parcelamento nº 534/2011 havia um saldo a pagar em janeiro de 2015 de R\$ 407.353,83, tendo sido pago no exercício o montante de apenas R\$ 235.282,34;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de contribuições patronais para o **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, no montante de R\$ 288.726,49;

**CONSIDERANDO** o não repasse de contribuições descontadas dos servidores para o **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, no montante de R\$ 259.533,63;

**CONSIDERANDO** que o não repasse/recolhimento de contribuições, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisões TCE/PE nº 0371/10 e TC nº 0549/11; Súmulas 07, 08 e 12 deste TCE-PE; e TJ/PE - Agravo de Instrumento nº 0140787-6);

**CONSIDERANDO** os julgados desta Corte de Contas acerca do pagamento de multas e juros em decorrência de recolhimentos intempestivos (TCE-PE Nº 0960063-2 – Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; TCE-PE Nº 1002189-9 – Relatora Conselheira Teresa Duere; TCE-PE Nº 1205285-1 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; TCE-PE Nº 0820024-5 - Relator Conselheiro Marcos Flávio; TCE-PE Nº 1103659-0 - Relator Conselheiro Marcos Loreto; TCE-PE Nº 0960060-7 - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; TCE-PE Nº 1160069-0 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior; e TCE-PE Nº 1440142-3 – Relatora Conselheira Teresa Duere);

**CONSIDERANDO** as despesas com diárias no montante de R\$ 62.537,00, sem especificar nas notas de empenho a motivação de suas concessões, bem como sem anexar quaisquer documentos que comprovassem a efetiva participação no evento do beneficiário da diária (jurisprudência relacionada – Decisões TC nºs 1189/08, 0858/09 e 0745/10);

**CONSIDERANDO** a realização de despesas diretas, não amparadas em hipótese de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em afronta ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e à Lei nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** a inexistência de documentos comprobatórios que subsidiem as despesas com publicidade, realizadas sem discriminação do conteúdo da mensagem veiculada, em desconformidade com o que determina o artigo 5º da Resolução TCE-PE nº 05/91;



**CONSIDERANDO** o não recolhimento de contribuições patronais ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS**, no montante de R\$ 44.221,95;

**CONSIDERANDO** o não repasse ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS** do montante de R\$ 26.425,48, relativo a contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados ao RPPS;

**CONSIDERANDO** que parcelas das contribuições previdenciárias patronais recolhidas ao Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS** ocorreram **fora do prazo legal**;

**CONSIDERANDO** que não foram recolhidos os encargos moratórios devidos pelos repasses intempestivos para o Regime Próprio de Previdência Social - **RPPS**;

**CONSIDERANDO** que no exercício de 2015 existiam dois termos de parcelamentos firmados com o **Regime Próprio de Previdenciária Social - RPPS**, sendo que do Termo de Parcelamento nº 436/2007, do saldo de R\$ 31.055,17, em 2015 nada havia sido repassado ao RPPS, enquanto que do Termo de Parcelamento nº 534/2011 havia um saldo a pagar em janeiro de 2015 de R\$ 407.353,83, tendo sido pago no exercício o montante de apenas R\$ 235.282,34;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de contribuições patronais para o **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, no montante de R\$ 288.726,49;

**CONSIDERANDO** o não repasse de contribuições descontadas dos servidores para o **Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, no montante de R\$ 259.533,63;

**CONSIDERANDO** que o não repasse/recolhimento de contribuições, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros (Decisões TCE/PE nº 0371/10 e TC nº 0549/11; Súmulas 07, 08 e 12 deste TCE-PE; e TJ/PE - Agravo de Instrumento nº 0140787-6);

**CONSIDERANDO** o pagamento de multa e juros moratórios elevados em decorrência de recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RGPS intempestivamente, ocasionando dano ao erário municipal no montante de R\$ 41.149,84;

**CONSIDERANDO** os julgados desta Corte de Contas acerca do pagamento de multas e juros em decorrência de recolhimentos intempestivos (TCE-PE Nº 0960063-2 – Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; TCE-PE Nº 1002189-9 – Relatora Conselheira Teresa Duere; TCE-PE Nº 1205285-1 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo de

Melo Júnior; TCE-PE Nº 0820024-5 - Relator Conselheiro Marcos Flávio; TCE-PE Nº 1103659-0 - Relator Conselheiro Marcos Loreto; TCE-PE Nº 0960060-7 - Relator Conselheiro Valdecir Pascoal; TCE-PE Nº 1160069-0 - Relator Conselheiro Dirceu Rodolfo De Melo Júnior; e TCE-PE Nº 1440142-3 – Relatora Conselheira Teresa Duere);

**CONSIDERANDO** as despesas com diárias no montante de R\$ 62.537,00, sem especificar nas notas de empenho a motivação de suas concessões, bem como sem anexar quaisquer documentos que comprovassem a efetiva participação no evento do beneficiário da diária (jurisprudência relacionada – Decisões TC nºs 1189/08, 0858/09 e 0745/10);

**APLICAR multa** no valor de R\$ 15.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) José Wagner Cordeiro De Carvalho, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Renato Vasconcelos Curvelo, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao atual Prefeito do Município de Terezinha cópia do Inteiro Teor desta Deliberação, a fim de que tome ciência das irregularidades apresentadas e adote medidas com o objetivo de não permitir sua reincidência.

Ao Ministério Público de Contas:

a. Enviar cópia do Inteiro Teor da Deliberação, para fins de representação ao Ministério Público do Estado, considerando, entre outros, os termos da Súmula 12 deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**PROCESSO TCE-PE Nº 1851410-8**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/03/2018**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**ÁGUA PRETA**  
**INTERESSADO: Sr. ARMANDO ALMEIDA SOUTO**  
**ADVOGADOS: Drs. RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO**  
**RANGEL – OAB/PE Nº 13.091, E ANDRÉ LUIZ LINS DE**  
**CARVALHO – OAB/PE Nº 17.183**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0268/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851410-8, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. ARMANDO ALMEIDA SOUTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0029/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1730032-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão; CONSIDERANDO que não prospera a tese de omissão trazida pelo Embargante, quando sustenta que o julgado “não demonstra que o Requerido teria deixado de promover as medidas para redução do percentual de gastos com pessoal”; CONSIDERANDO que a deliberação recorrida informa que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Água Preta se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 1º quadrimestre de 2012 (55,53% no 1º Q/2012, 60,02% no 2º Q/2012, 60,38% no 3º Q/2012, 63,09% no 1º Q/2013, 59,86% no 2º Q/2013 e 58,93% no 3º Q/2013, 61,42% no 1º Q/2014, 59,96% no 2º Q/2014, 65,36% no 3º Q/2014) ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando pelo interessado não foi comprovado;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO, portanto, que não prospera a tese de omissão trazida pelo Embargante, quando sustenta que o julgado “não demonstra que o Requerido teria deixado de promover as medidas para redução do percentual de gastos com pessoal”;

CONSIDERANDO que não há reparo a fazer na decisão embargada, que se encontra em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Contas, citando, por amostragem, o Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Conselheiro Ranilson Ramos), todos julgados em 2017,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão atacado (T.C. nº 0029/18), proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1730032-0, em todos os seus termos.

Recife, 28 de março de 2018.



Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente  
Conselheira Teresa Duere – Relatora  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –  
Procurador

### **15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100058-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Governo**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de  
Tuparetama**

**INTERESSADOS:**

**Edvan César Pessoa Da Silva**

**ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR  
PASCOAL**

### **PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/03/2018,

CONSIDERANDO a execução orçamentária do Município de Tuparetama no exercício de 2015 evidencia um vultoso déficit de execução orçamentária, no montante de R\$ 1.730.454,90, o que tornou improvável que no exercício posterior a Prefeitura Municipal de Tuparetama quitasse integralmente os compromissos assumidos, bem como consubstanciou ainda um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do Município, em desconformidade com a Constituição Federal, artigo 37, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO que houve distorções na elaboração das Leis orçamentárias (LOA e LDO), uma vez que configurada a superestimação de receitas e abertura excessiva de créditos suplementares na ordem de R\$ 7.953.426,04, alteração do orçamento inicial na ordem de 26,66%, o que descaracteriza a concepção das peças orçamentárias como instrumentos de controle e planejamento, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO, a despeito da crise nas contas do Poder Executivo, uma ausência de atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11, com o Município de Tuparetama somente arrecadando mediante tributos de competência municipal o montante de R\$ 579.440,76, equivalentes a irrisórios 3,09% das receitas orçamentárias arrecadadas em 2015; CONSIDERANDO também a inércia da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa tributária (arrecadação de R\$ 28.100,13, somente 1,03% da dívida ativa do Município), em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO que houve a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 58,34% da RCL, bem assim que a extrapolação ocorreu desde o exercício financeiro de 2013, revelando uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna e que agrava a crise financeira e orçamentária das contas do Poder Executivo, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO que houve omissão relevante no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social, uma vez que deixou de recolher 62% do total devido em 2015 relativos às contribuições patronais, montante não recolhido de R\$ 445.666,30, deixando-se também de recolher R\$ 16.576,96, referente à parte dos segurados, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, consoante cálculos do Apêndice IX, da Prefeitura Municipal de Tuparetama, contrariando o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos



31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Tuparetama a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Edvan César Pessoa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tuparetama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- 1.a) Atentar para o dever realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
- b) Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
- c) Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias;
- d) Atentar para o dever de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
- e) Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;~p~pf) Atentar para o dever videnciar as disponibilidades por fonte e destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, conforme o previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
- g) Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial;~p~ph) Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
- i) Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade as informações exigidas na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar Processo de Prestação de Contas de Gestão, relativo a 2015, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros, bem como averiguar o

cumprimento das Determinações desta Deliberação em 2018 e exercícios seguintes.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Tuparetama cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

## 04.04.2018

**15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2018**

**PROCESSO TCE-PE N° 15100344-0ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos

**INTERESSADOS:**

Bernardo Juarez D'almeida

Bruno Leonardo Pires Regis De Carvalho OAB 25154-D-PE

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

## ACÓRDÃO Nº 269 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 15100344-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;



**CONSIDERANDO** o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 00373/2017;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. E, atribuindo-lhes efeitos infringentes, julgar regulares as contas do Sr. Bernardo Juarez D'Almeida, bem como excluir da deliberação proferida os considerandos da parte dispositiva atinente ao recorrente, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. n.º 1305/2016, prolatado nos autos do Processo T.C. n.º 15100344-0.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

### 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/03/2018

**PROCESSO TCE-PE N° 17100229-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo de Previdência Municipal de Quixaba

**INTERESSADOS:**

Eurelania Maria Alves Barbosa

Jose Pereira Nunes

Luis Alberto Gallindo Martins OAB 20189-PE

Raphael Parente Oliveira OAB 26433-PE

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### ACÓRDÃO Nº 186 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100229-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 41) e da Defesa apresentada (doc. 49);

**CONSIDERANDO** que houve prorrogação do Contrato mediante terceiro termo aditivo ao contrato originário do Processo Administrativo nº 02/2013, modalidade de licitação Carta Convite nº 02/2013, pelo Fundo Previdenciário de Quixaba, sem atendimento ao artigo 57, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a falha apontada pela auditoria enseja determinação para que não volte a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Eurelania Maria Alves Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2016. Dando-lhe quitação.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência Municipal de Quixaba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Adotar controles internos eficientes e eficazes, com o objetivo de evitar a prorrogação de contratos administrativos, sem observância aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, em especial quanto à realização de pesquisas de preços de mercado à época das referidas prorrogações;

2. Atuar efetivamente junto aos entes do município para registrar e manter em banco de dados próprio as informações pertinentes às contribuições dos segurados de forma individualizada, contendo as informações previstas no inciso VII do artigo 2º da Portaria MPAS n.º 4.992/99.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)



**15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 27/03/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100016-2**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Cachoeirinha

**INTERESSADOS:**

Carlos Alberto Arruda Bezerra

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR  
PASCOAL

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/03/2018,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a fragilidade do planejamento orçamentário, haja vista a alteração de 73,59% do orçamento inicial (33,99% para efeito de cálculo limite da Lei Orçamentária - LOA, que contém exceções);

**CONSIDERANDO** a não observância ao disposto no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, com a não especificação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

**CONSIDERANDO** a fragilidade no controle das disponibilidades por fonte/destinação de recursos;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de a arrecadação geral do município ter se apresentado de forma crescente nos últimos anos, a arrecadação de receitas próprias (tributos municipais), de responsabilidade direta do ente municipal, tem apresentado resultado tímido;

**CONSIDERANDO** a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade; e que desatende ao estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) – com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência<sup>13</sup> –, que exigiu, por meio da Portaria nº 564, de 27 de outubro de 2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º), a regular constituição de provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto;

**CONSIDERANDO** a inscrição de Restos a Pagar não Processados a serem custeados com recursos “não vinculados” sem que houvesse disponibilidade de caixa, devendo, por outro lado, ser ponderado em razão da existência de disponibilidades líquidas de “recursos vinculados” bem superiores ao montante sem disponibilidade de “recursos não vinculados”;

**CONSIDERANDO** que a transparência da gestão é importante requisito para o exercício da cidadania, cabendo ao gestor fornecer à população, no mínimo, as informações exigidas por lei, e o que se pode verificar é que o “poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal”, devendo, no entanto, ser ponderado o fato de que o nível de transparência apresentado pelo município foi classificado como “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, desenvolvida pelo TCE-PE, localizando o Município de Cachoeirinha na 3ª colocação estadual no exercício de 2015 e a 7ª colocação no exercício de 2016;

**CONSIDERANDO** que os limites constitucionais e legais abordados pelo Relatório de Auditoria foram cumpridos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I,



combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Cachoeirinha a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Carlos Alberto Arruda Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
2. Proceder ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2018**

**PROCESSO TCE-PE N° 16100166-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Ouricuri

**INTERESSADOS:**

Antonio César Araújo Rodrigues

Valerio Atico Leite OAB 26504-D-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/03/2018,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Petrolina-IRPE;

**CONSIDERANDO** os argumentos constantes na defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária equivalente a 10,06% da receita arrecadada;

**CONSIDERANDO** as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas (R\$ 3.762.819,83), atingindo 80,63% do montante devido;

**CONSIDERANDO** o recolhimento parcial da contribuição patronal especial devida ao RPPS, deixando de ser recolhido o valor de R\$ 1.869.770,31, equivalente a 99,03% do total devido;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento de parte da contribuição previdenciária retida dos servidores (R\$ 470.250,14), equivalente a 34,10% do montante devido ao RGPS;

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições patronais (R\$ 1.298.024,68) ao Regime Geral de Previdência Social, correspondente a 35,58% do total devido;

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal, que estabelece que “a retenção da remuneração de servidor como contribuição e o não repasse ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita previdenciária e deve ser comunicada ao Ministério Público, considerando as contas anuais”;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Ouricuri a **rejeição** das contas do(a) Prefeito Sr(a). Antonio César Araújo Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :



1. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, evitando a ocorrência de resultados deficitários, zelando pela solidez dos regimes, de modo que ofereçam segurança jurídica ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais;
2. Observar as normas vigentes quando da elaboração dos instrumentos de planejamento municipal, notadamente a Lei Orçamentária Anual – LOA;
3. Observar os limites legais previstos para o repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Vereadores;
4. Verificar a consistência das informações prestadas pelo município quando da publicação dos RGFs.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,  
Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

### 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100160-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapissuma

#### INTERESSADOS:

Amaro Alves De Souza Netto OAB 26082-D-PE  
Eduardo Carneiro Da Cunha Galindo OAB 27761-PE  
Jaide Macedo Dos Santos  
Pedro Luiz Dos Santos  
Joel De Carvalho Poroca Neto  
Renato Fernando Lopes Ferreira  
Ronaldo Henrique Da Silva  
Claudio Luciano Da Silva Xavier

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 27/03/2018,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo de Itapissuma comprometeu 69,40% da Receita Corrente Líquida - RCL com despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2014, deixando de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, execução de medida para a recondução ao limite nela fixado, o qual se encontrava extrapolado desde o 2º quadrimestre de 2013 (54,26%);

**CONSIDERANDO** que a inobservância à Lei de Responsabilidade Fiscal, em relação ao limite da despesa total com pessoal, levou esta Corte de Contas a julgar irregulares as gestões fiscais da Prefeitura Municipal de Itapissuma relativas ao 1º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, no Processo de Gestão Fiscal nº 1721261-3;

**CONSIDERANDO** o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao Regime Próprio de Previdência Social do município, que representa 7,80% da contribuição retida dos servidores, e mais de 30% das contribuições de responsabilidade do Ente;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de comprovado o parcelamento do débito relativo às contribuições patronais não repassadas, a circunstância não têm o condão de reverter a irregularidade apontada, pois, como já pacificado, o parcelamento, mesmo quando culmina com a regularização da situação previdenciária, não afasta a falta relativa à ausência de pontual adimplemento das obrigações, porquanto gera endividamento futuro, acrescido de juros e multa, em detrimento de outras políticas públicas essenciais à comunidade local, onerando as gestões futuras;

**CONSIDERANDO** o descumprimento da legislação relativa à transparência na gestão fiscal, deixando de disponibilizar em meio eletrônico de acesso público informações



exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101/2000 (com alterações dadas pela Lei Complementar nº 131/2009 e regulamentação pelo Decreto nº 7.185/2010) e a Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011;

**CONSIDERANDO** que alguns aspectos abordados no Relatório de Auditoria e não apreciados neste voto são objeto do Processo de Auditoria Especial (TC nº 1604079-0), sob a relatoria do Conselheiro Carlos Porto;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Itapissuma a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Claudio Luciano Da Silva Xavier, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Itapissuma, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Assegurar mecanismos que proporcionem o incremento da arrecadação tributária, de modo a instituir, prever e arrecadar todos os tributos de competência municipal;
2. Garantir uma estrutura adequada à fiscalização dos tributos municipais;
3. Manter a Dívida Ativa Tributária do município atualizada, com inscrição tempestiva dos devedores, aprimorando a cobrança dos créditos inscritos;
4. Evitar a assunção de dívidas de curto prazo sem que existam suficientes recursos para lastreá-las, evitando o desequilíbrio das contas públicas;
5. Abster-se de realizar despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro;
6. Buscar corrigir as causas da piora no fracasso escolar e da distorção idade/série visando à melhoria dos resultados destes indicadores;
7. Realizar estudo de viabilidade do Regime Próprio de Previdência do Município, considerando, dentre outras alternativas, a segregação de massa (a separação dos segurados vinculados ao RPPS em grupos distintos que integram o Plano Financeiro e o Plano Previdenciário), em face da inviabilidade das alíquotas de custo suplementar sugeridas nas Avaliações Atuariais de 2014 (30,98%) e 2015 (37,43%).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

## 05.04.2018

**15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100334-5ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Previdenciário do Município de Ibirajuba

**INTERESSADOS:**

Orlayne Aline Arandas Gomes

Wanessa Larissa De Oliveira Couto Pereira OAB 30600-PE

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 272 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100334-5ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 4/2018;

**CONSIDERANDO** que, a despeito de restarem configuradas as máculas da Deliberação embargada, a irregularidade relativa às aplicações financeiras do RPPS de Ibirajuba, destoando da Resolução CMN nº 3.922/2010, artigo 7º, ocorreu em menor gravidade, consoante Opianativo do Ministério Público de Contas;



CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, somente para reduzir o valor da multa aplicada para R\$ 7.789,00, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão embargado.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/04/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100255-6**

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Terra Nova

**INTERESSADOS:**

Câmara Municipal De Terra Nova

Pedro Mardilson Barros Callou

Valkiria Alves Calcanti Biones

**ORGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 275 / 2018**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100255-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos limites constitucionais e a regular gestão fiscal e orçamentária;

**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas são de cunho formal, não tendo o condão de macular as contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **JULGAR regulares com ressalvas** as contas do(a) Sr(a) Pedro Mardilson Barros Callou, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 7.955,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Pedro Mardilson Barros Callou, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Terra Nova, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Emitir notas explicativas, a serem anexadas aos RGFs, contendo informações sobre as datas e/ou os períodos de publicação e dos veículos de comunicação utilizados;
2. Providenciar a divulgação, em sítio eletrônico, de informações relativas ao órgão, nos termos da LRF e do Decreto Federal nº 7185/10;
3. Exigir apresentação de prestações de contas de diárias e adiantamentos concedidos;
4. Evidenciar nas notas de empenho relativas à aquisição de combustíveis informações relativas às placas e à quilometragem dos veículos, a fim de permitir controle interno e externo;
5. Rescindir os contratos citados, prorrogados de forma ilegal.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722512-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/04/2018**



### GESTÃO FISCAL

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ**

**INTERESSADOS: Srs. MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO E PAULO BATISTA ANDRADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0276/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722512-7, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, relativa aos 1º e 2º quadrimestres de 2016 (responsabilidade do Sr. Paulo Batista Andrade) e 3º quadrimestre de 2016 (responsabilidade do Sr. Mosar de Melo Barbosa Filho), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO que o então Prefeito da Ilha de Itamaracá, o Sr. Paulo Batista Andrade, não enviou a este Tribunal de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal, relativos ao 1º e 2º quadrimestres de 2016, configurando a prática de infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000, combinado com o artigo 14, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o Sr. Paulo Batista Andrade não apresentou defesa nem elementos que justificassem as irregularidades agora em análise;

CONSIDERANDO que o 3º quadrimestre de 2016 coincide com o início da gestão do Sr. Mosar de Melo Barbosa Filho à frente da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá; CONSIDERANDO os postulados da Proporcionalidade e da Razoabilidade,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação referente aos Relatórios de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, relativos ao 1º e 2º quadrimestres de 2016. Aplicar ao Sr. Paulo Batista Andrade, multa no valor de R\$ 38.400,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Relativamente ao 3º quadrimestre de 2016, julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, o Relatório de Gestão Fiscal sob responsabilidade do Sr. Mosar de Melo Barbosa Filho.

Recife, 4 de abril de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

### PROCESSO TCE-PE Nº 1750566-5

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/04/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO - CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO SOARES LYRA NETO**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0277/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750566-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal, que



concluiu pela regularidade de todas as admissões analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso III, c/c o artigo 75, todos da Constituição Federal e no artigo 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 4 de abril de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1304419-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/03/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA (EXERCÍCIO DE 2012)**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA**

**INTERESSADOS: Srs. MARCELO DE SANTANA SOARES, MARIA DE FÁTIMA DE ABREU ARRUDA E ALEXANDRE DE LIRA MARANHÃO**

**ADVOGADOS: Drs. PÂMELA REGINA RAMOS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.247, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0278/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1304419-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas apresentadas, a Nota Técnica de Esclarecimento e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a ausência de registros relativos às contribuições previdenciárias (item 2.2.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o atraso nas remessas dos módulos de execução orçamentária e financeira, bem como no de Pessoal (itens 2.5.1 e 2.5.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a realização de diversas despesas sem licitação, em confronto com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e no artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993 (item 2.6.2.1);

CONSIDERANDO a prorrogação de contrato de serviços de assessoria advocatícia sem observância aos requisitos dispostos no artigo 57, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e jurisprudência deste Tribunal (ausência de justificativa de preço; ausência de justificativa para manutenção do contrato; e da comprovação das condições vantajosas para a administração - item 2.6.2.2.1 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a prorrogação de contratos para aquisição de materiais de informática, de limpeza e de expediente sem pressuposto legal (item 2.6.2.2.2 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO a reiterada ausência de controle nas despesas com combustíveis, em confronto com o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e com o estabelecido nas Decisões T.C. nºs 789/93 e 307/99 (item 2.6.3 do Relatório de Auditoria);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Ordenador de Despesas e Presidente da Câmara Municipal de Olinda, Sr. Marcelo de Santana Soares, referentes ao exercício financeiro de 2012.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Câmara Municipal de Olinda, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Realize os registros e recolhimento da contribuição do RGPS dos segurados e patronal de forma tempestiva e de acordo com o que estabelece a legislação;
- Remeta tempestivamente os módulos relativos ao sistema Sagres;
- Observe, no pagamento de diárias, a obediência ao disposto no artigo 37 da CF/88, com a devida comprovação por meio de documentos que evidenciem a necessidade pública da sua realização;



- Atente, quanto às normas para a realização dos processos licitatórios, para o que dispõem o artigo 37, inciso XXI, da CF/88 e o artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993;

- Observe, quando houver necessidade de prorrogar contratos, se eles estão enquadrados no conceito de serviços continuados, bem como se atendem aos requisitos dispostos no artigo 57, § 2º, da Lei 8.666/93 e na jurisprudência deste Tribunal;

- Preencha os formulários de controle de abastecimento de combustíveis na hora do abastecimento e especifique placa do veículo, tipo de combustível, data, quantidade e valor em real, em conformidade com o estabelecido nas Decisões T.C. nºs 789/93 e 307/99.

DETERMINAR, ainda, que:

- cópia destes autos seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), a fim de que tome conhecimento dos fatos apurados pela Auditoria.

- à Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 4 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

### 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/04/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100109-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Calçado

INTERESSADOS:

Jose Elias Macena De Lima

Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE

Prefeitura Municipal De Calçado

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/04/2018,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria e os argumentos constantes na defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** a ausência de especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; o significativo déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 2.464.402,33; a incapacidade do Poder Executivo local de arcar com as dívidas de curto prazo, contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.);

**CONSIDERANDO** os Demonstrativos Contábeis sem a integral fidedignidade e padrões legais, exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), Lei Federal nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal, e a insuficiente transparência do Poder Executivo, destoando da Constituição Federal, artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Calçado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Elias Macena De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Calçado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :



1. a) Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município;

b) Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município;

c) Elaborar adequadamente a Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual - LOA, nos termos estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

d) Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

e) Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos;

f) Atentar para o dever de emitir Demonstrativos Contábeis com adequado registro das receitas, bem assim com a devida fidedignidade, observando as normas e padrões contábeis exigidos pela contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP), Lei Federal nº 4.320/64 e Lei de Responsabilidade Fiscal;

g) Atentar para o dever de divulgar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das

presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo,  
Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO  
JÚNIOR: Acompanha  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:  
Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA  
NILDA DA SILVA

## 06.04.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1760013-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/04/2018**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA**

**INTERESSADO: Sr. ODON FERREIRA DA CUNHA**

**ADVOGADO: Dr. CLOVIS BEZERRA DA SILVA – OAB/PE Nº 14.874**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0279/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1760013-3, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA, REFERENTE AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe,



em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013 e o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Toritama se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) desde o 3º quadrimestre de 2011 (56,93% no 3º Q/2011, 63,69% no 1º Q/2012, 67,85% no 2º Q/2012, 64,50% no 3º Q/2012, 67,16% no 1º Q/2013, 71,06% no 2º Q/2013, 68,37% no 3º Q/2013, 62,37% no 1º Q/2014, 58,80% no 2º Q/2014 e 62,50% no 3º Q/2014);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Toritama atingiu um comprometimento da Receita Corrente Líquida em Despesas com Pessoal de 61,13%, 63,58% e 64,80%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015, respectivamente;

CONSIDERANDO que não foram devidamente comprovadas nos autos as medidas para a redução da despesa total com pessoal previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da Constituição;

CONSIDERANDO que o chefe do Executivo do Município de Toritama deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1729012-0 - Acórdão

T.C. nº 0055/18 (Consª. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1770016-4 – Acórdão T.C. nº 0065/18 (Consª. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1660016-2 – Acórdão T.C. nº 0504/17 (Consª. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1721259-5 – Acórdão T.C. nº 0478/17 (Cons. Subst. Luiz Arcoverde Filho), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Consª. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), todos julgados em 2017,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do período sob exame, referente ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Odon Ferreira da Cunha, então Prefeito do Município de Toritama, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 57.600,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013 e do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR** a anexação do Inteiro Teor da Deliberação à Prestação de Contas do Prefeito de Toritama relativa ao exercício financeiro de 2015 e, também, que seja encaminhada cópia ao atual responsável pela Prefeitura Municipal de Toritama.

Recife, 5 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1851078-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/04/2018**



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL, TRÂNSITO E TRANSPORTES DE CARUARU – DESTRA**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA**

**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0280/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851078-4, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOSÉ QUEIROZ DE LIMA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1456/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400212-7), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DOS Srs. CLODIVALDO VILA NOVA, DARCYLENE FREITAS DE FARIAS CINTRA, DOMINGO SÁVIO DA COSTA GÓIS, GILVANA KARLA SOUZA DE MELO, JESSIKA FRANCIELLY DE ARAÚJO E SILVA, ROMANA DE ARAÚJO SOUSA, RICARDO MEDANHA LADEIRA – REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA CIDADE VIVA, E PAULO FREDERICO CALAZANS DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que as questões trazidas pelo Embargante foram apresentadas e debatidas no Acórdão T.C. nº 1456/17 de forma demasiadamente clara, não havendo qualquer contradição como sugere o Embargante;

CONSIDERANDO, na íntegra, os termos do Parecer MPCO nº 49/2018;

CONSIDERANDO que não se faz possível por meio da via eleita rediscutir a deliberação, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de desfigurar sua utilidade, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Processo TCE-PE nº 1101121-0; Acórdãos T.C. nºs 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0658/16 e 1314/17), e do Judiciário (TJ-PE – ED: 3297596 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho,

Data de Julgamento: 23/09/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 08/10/2014),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo o Acórdão T.C. nº 1456/17 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1400212-7) em todos os seus termos.

Recife, 5 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1851434-0**

**MEDIDA CAUTELAR**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/04/2018**

**UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO RECIFE - RECIPREV**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, MANOEL CARNEIRO SOARES CARDOSO, GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO E EDUARDO MARQUES**

**ADVOGADOS: Drs. LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE Nº 5.807, E RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO - OAB/PE Nº 14.178**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0283/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851434-0, MEDIDA CAUTELAR REFERENTE À REPRESENTAÇÃO INTERNA APRESENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPCO), CONTRA A INCLUSÃO NA FOLHA DE PAGAMENTO DO REGIME PRÓPRIO DE APOSENTADORIA DO MUNICÍPIO DO RECIFE, OPERACIONALIZADO PELA RECIPREV, DE INCORPORAÇÕES DAS “GRATIFICAÇÕES DE INCENTIVO” CONCEDIDAS A SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO CEDIDOS AO PODER LEGISLATIVO, , **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 18.457/2018, cujo projeto foi de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife, não pode dispor sobre a incorporação da *gratificação de incentivo* às aposentadorias dos servidores do Poder Executivo cedidos ao Poder Legislativo, pois projeto de lei que disponha sobre essa matéria é de iniciativa privativa do Prefeito da Cidade do Recife, conforme competência estabelecida no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, e no artigo 27, inciso III, da Lei Orgânica do Município do Recife;

CONSIDERANDO que a criação e a incorporação aos proventos da referida gratificação violam os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia, previstos no artigo 37, *caput* da Constituição Federal, bem como ao princípio da paridade, previsto no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o artigo 40, § 2º, da Constituição Federal, além do artigo 1º, inciso X, da Lei Federal n.º 9.717/99 e do artigo 1º, § 5º, da Lei Federal n.º 10.887/2004;

CONSIDERANDO a urgência que o caso requer, a plausibilidade do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a Lei Municipal nº 18.457/2018 já foi publicada, estando, portanto, apta a produzir os efeitos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 4º, especialmente pela previsão contida no § 2º, *in fine*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as análises para decisão final de mérito,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, determinando ao Diretor Presidente do RECIPREV que não inclua em folha de pagamento parcelas decorrentes da incorporação da *gratificação de incentivo* dos servidores do Poder Executivo à disposição do Poder Legislativo do Recife.

**DETERMINAR**, ainda:

1. Ao Diretor Presidente do Reciprev que efetue gestão junto à Prefeitura da Cidade do Recife e à Câmara Municipal do Recife com o fim de revisar os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 4º da Lei Municipal nº 18.457/2018, comunicando a este Tribunal de Contas, no prazo de 120 dias, o resultado obtido;
2. A formalização de processo de Auditoria Especial para acompanhamento do cumprimento da determinação.
3. Que a Diretoria de Plenário desta Casa encaminhe

cópia do inteiro teor do presente processo, assim como desta deliberação ao Procurador Geral de Justiça, legitimado para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do artigo 63 da Constituição do Estado de Pernambuco, para que tenha ciência do entendimento deste Tribunal e possa adotar as providências que entender cabíveis.

Recife, 5 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1608436-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/04/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0285/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608436-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, acolhendo, na íntegra, os termos do Relatório de Auditoria que integra os presentes autos, em julgar **LEGAIS** os atos de nomeação dos servidores listados no Anexo Único, concedendo-lhes os respectivos registros.

Recife, 5 de abril de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



**16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 03/04/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100099-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE  
MELO JÚNIOR**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2014

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Paranatama

**INTERESSADOS:**

Jose Teixeira Neto

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS  
PORTO

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/04/2018,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, a peça de defesa apresentada e a Nota Técnica de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo encaminhou projeto de Lei Orçamentária, aprovada pelo Poder Legislativo, contendo autorização para abertura de crédito adicional de até 100% da despesa autorizada e a grave deficiência na elaboração do orçamento, com receitas estimadas e despesas fixadas em percentuais muito superiores à execução orçamentária (**itens 2.1 e 2.1.1 do RA**);

**CONSIDERANDO** que a Receita Corrente Líquida apresentada no RREO do 6º bimestre de 2014 foi superestimada, mascarando o resultado dos cálculos dos limites com a despesa com pessoal no RGF do 3º bimestre (**item 4.2 do RA**);

**CONSIDERANDO** que o gasto com pessoal excedeu o limite previsto no artigo 20 da LRF nos três quadrimestres do exercício, respectivamente 56,54%, 56,12% e 57,42%, bem como a ocorrência de excessivas contratações temporárias de servidores no Poder Executivo, em detrimento da realização de concurso público (**itens 4.3.1 e 4.3.2 do RA**);

**CONSIDERANDO** que o gasto com a manutenção e desenvolvimento do ensino representou apenas 18,55% da receita bruta de impostos, inferior ao limite constitucional de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal (**item 5.2 do RA**);

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo do Município não adotou a alíquota definida na Avaliação Atuarial de 2014 para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (**item 7.4 do RA**);

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura não elaborou seu Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB), não elaborou o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), não cumpriu os requisitos legais estabelecidos nas Leis Estaduais nºs 10.489/90, 13.368/07, 14.481/12, 15.296/14 e que não destinou seus resíduos sólidos à solução ambientalmente inadequada, sendo reincidente em relação ao exercício de 2013 (**itens 8.1 a 8.4 do RA**);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Paranatama a **rejeição** das contas do(a) Prefeito Sr(a). Jose Teixeira Neto, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Paranatama, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Providenciar para que as informações contábeis sejam lançadas em conformidade com as normas de regência, inclusive com as Resoluções desta Corte de Contas, de modo que evidenciem a real situação patrimonial, orçamentária e financeira do município, registrando-as correta e tempestivamente no sistema SAGRES;
2. Elaborar o projeto de Lei Orçamentária com base nos princípios fundamentais da Contabilidade Pública, bem como nos critérios definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
4. Providenciar para que sejam implantadas as medidas legais necessárias ao reenquadramento do Município aos limites estabelecidos para o gasto com pessoal e à adoção



da alíquota previdenciária sugerida pela Avaliação Atuarial;  
5. Providenciar para que as ações voltadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino atendam ao limite fixado no artigo 212 da Constituição Federal;

6. Providenciar para que o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS) sejam efetivamente elaborados e implantados, bem como para que os resíduos sólidos sejam descartados de maneira ambientalmente adequada, em conformidade com o estabelecido nas Leis Estaduais nºs 10.489/90, 13.368/07, 14.481/12, 15.296/14 e na Lei Federal nº 12.305/2010.

**Prazo para cumprimento:** até 31/12/2018

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

#### 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/04/2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100090-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Petrolina

**INTERESSADOS:**

Julio Emilio Locio De Macedo

Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro OAB 42516-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/04/2018,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria (doc. 80);

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Petrolina atendeu a todos os limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Prefeito, Sr(a). Julio Emilio Locio De Macedo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

2. Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município;

3. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**);

4. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;

5. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresenta no nível de transparência crítico.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:



a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, que nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## 07.04.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1608212-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/04/2018**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCURSO PÚBLICO**  
**UNIDADE GESTORA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADOS: Srs. JOVALDO NUNES GOMES E FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0288/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608212-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal, que concluiu pela regularidade de todas as admissões analisadas;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso III, c/c o artigo 75, todos da Constituição Federal e no artigo 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE),  
Em julgar **LEGAIS** as admissões relacionadas no Anexo

Único, concedendo, por consequência, o registro dos respectivos atos.

Recife, 6 de abril de 2018.  
Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1780034-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/04/2018**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**INTERESSADO: Sr. FERDINANDO LIMA DE CARVALHO**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0289/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1780034-1, REFERENTE À GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM RELATIVA AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES, DO EXERCÍCIO DE 2015, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal LRF), em seu artigo 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar o cumprimento da LRF, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;  
CONSIDERANDO que, de acordo com os dados do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2015, observa-se que a Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo alcançou nos 1º, 2º e 3º quadrimestres os percentuais de 66,79%, 66,22% e 58,81%, respectivamente;  
CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo de Parnamirim não adotou medidas no sentido de reduzir o montante de despesa de pessoal, devido a ter ultrapassa-



do o limite máximo do respectivo Poder, contrariando os artigos 54 e 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, combinados com o artigo 39 da Lei Orgânica do TCE/PE e o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013, estando caracterizada a prática de infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I, o que enseja a aplicação de multa ao responsável pela infração,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal relativa ao exercício financeiro de 2015, cuja responsabilidade é do Prefeito do Município de Parnamirim, Sr. Ferdinando Lima de Carvalho.

**APLICAR**, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso I e § 2º, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e a Resolução TC nº 18/2013, artigo 13, ao Sr. Ferdinando Lima de Carvalho, multa no valor de R\$ 50.400,00, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 6 de abril de 2018.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO TCE-PE Nº 1852070-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/04/2018**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA**

**INTERESSADOS: Srs. PEDRO TEOTÔNIO DA SILVA NETO E MARIA REGINA DA CUNHA**

**RELATOR ORIGINAL: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS (AUDITOR GERAL EM EXERCÍCIO)**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0290/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852070-4, MEDIDA CAUTELAR RELATIVA

AO PROCESSO SELETIVO REGIDO PELO EDITAL Nº 001/2018, DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAÍBA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a plausibilidade do cometimento de vícios de ilegalidade no processo seletivo regido pelo Edital nº 001/2018 da Secretaria de Saúde de Itaíba, a saber, a realização de entrevista sem critérios objetivos e impessoais bem definidos; inadequada pontuação na avaliação curricular; critérios de desempate em desacordo com a legislação de regência e a limitação de meios para a interposição de recursos;

CONSIDERANDO que a demora na interrupção e correção do processo seletivo em lume apenas causará mais prejuízos ao município,

Em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar expedida monocraticamente, determinando que o Secretário de Saúde do Município de Itaíba, Sr. Pedro Teotônio da Silva Neto:

1) suspenda o processo seletivo de que trata o Edital nº 001/2018, de competência de sua Secretaria, bem como quaisquer atos dele decorrentes, sobretudo a execução de contratos que eventualmente já tenham sido celebrados;

2) proceda aos ajustes apontados no item 2.1.1 e nos itens 2.1.3 a 2.1.9 do Relatório Preliminar de Auditoria transcrito no Relatório da Proposta de Deliberação e, uma vez que tais correções demandarão publicação de novo edital com termos substancialmente modificados, que reabra os prazos de inscrição para aqueles candidatos que possam se interessar em concorrer a essas vagas sob os novos critérios.

3) acaso já haja profissionais contratados em decorrência da seleção simplificada em lume e que dessa prestação de serviços o município não possa prescindir no momento, que mantenha esses contratos apenas até a conclusão do novo processo seletivo, momento em que deverão ser promovidas as devidas substituições.

Outrossim, notificar a prefeita de Itaíba, Sra. Maria Regina da Cunha, para que atue junto à Secretaria de Saúde com vistas a garantir o cumprimento desta decisão.

Recife, 6 de abril de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator (Auditor Geral em exercício)



Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1852657-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2018**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE**  
**ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAM-**  
**BUCO – DER/PE**  
**INTERESSADOS: Srs. CARLOS AUGUSTO BARROS**  
**ESTIMA E CID DE PAULA GOMES FILHO**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0292/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852657-3, MEDIDA CAUTELAR RELATIVA À CONCORRÊNCIA Nº 002/2017, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente licitação se encontra na fase de julgamento das propostas técnicas;

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria produzido pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal (NEG) – Gerência de Auditorias em Licitação de Obras e Serviços de Engenharia (GDAL);

CONSIDERANDO a exigência, em edital, para fins de habilitação, de prova de regularidade com a Fazenda do Estado de Pernambuco, para licitantes com sede em outros Estados da Federação, sem que tenham filial no Estado de Pernambuco, o que restringe, ilegalmente, a participação de interessados;

CONSIDERANDO a utilização inadequada do critério “técnica e preço” para a licitação do tipo em análise, a atribuição de pontuação a uma exigência de qualificação técnica, quesitos pontuados que não tem relação com soluções técnicas a serem ofertadas para a Administração obter um ganho, a subjetividade resultante da indevida utilização do critério adotado;

CONSIDERANDO que a manutenção da “técnica e preço” gera possibilidade de dano ao erário, pelo fato da

Administração gastar recursos adicionais sem um ganho em troca que os justifiquem, além de possibilidade de direcionamento da licitação;

CONSIDERANDO a possibilidade de conluio entre os licitantes pelo fato de a Comissão de Licitação ter encaminhado e-mail conjunto a todos aqueles, permitindo que quaisquer licitantes tomassem conhecimento de seus concorrentes;

CONSIDERANDO a não disponibilização de editais e anexos no site do DER/PE em descumprimento à Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que o orçamento estimativo desta licitação tem valor total de R\$ 7.589.398,08, sendo que o valor relativo a Despesas Fiscais é de R\$ 1.081.596,60, com a utilização do percentual de 16,62%, contrária à jurisprudência deste Tribunal de Contas, assentada no sentido de não serem aceitos percentuais, para fins orçamento de Despesas Fiscais, acima de 9,469%, conforme Acórdão T.C. nº 216/17, Primeira Câmara, (que seguiu entendimento já firmado nos Acórdãos T.C. nº 1144/11, T.C. nº 1009/16 e T.C. nº 1108/16), fato que promove um aumento na ordem de R\$ 465.372,88 no valor do Orçamento de Referência;

CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017);

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547);

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos T.C. nºs 0001/16, 996/14, 0147/17 e 1094/17) no sentido de determinar a anulação de edital quando não se mostra viável a continuidade do certame, uma vez que as correções necessárias somente podem ser viabilizadas a partir de uma nova publicação,

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que deferiu a Medida Cautelar para determinar que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE anule a Concorrência nº 002/2017 e publique um novo edital de licitação com as adequações reclamadas pela auditoria.

Comunicar, com urgência, o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE.

Recife, 6 de abril de 2018.



Conselheiro Valdecir – Presidente da Primeira Câmara  
Conselheira Teresa Duere – Relatora  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1852658-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/04/2018**  
**MEDIDA CAUTELAR**  
**UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO DE**  
**ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAM-**  
**BUCO – DER/PE**  
**INTERESSADOS: Srs. CARLOS AUGUSTO BARROS**  
**ESTIMA E CID DE PAULA GOMES FILHO**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0293/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852658-5, MEDIDA CAUTELAR RELATIVA ÀS CONCORRÊNCIAS Nºs 001/2018 e 002/2018, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a data prevista para a sessão de abertura da Concorrência nº 001/2018 é 05 de abril de 2018, e a da Concorrência nº 002/2018 é 06 de abril de 2018; CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria produzido pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal (NEG) – Gerência de Auditorias em Licitação de Obras e Serviços de Engenharia (GDAL); CONSIDERANDO a exigência, em edital, para fins de habilitação, de prova de regularidade com a Fazenda do Estado de Pernambuco, para licitantes com sede em outros Estados da Federação, sem que tenham filial no Estado de Pernambuco, o que restringe, ilegalmente, a participação de interessados; CONSIDERANDO a utilização inadequada do critério “técnica e preço” para as licitações do tipo em análise, a atribuição de pontuação a uma exigência de qualificação técnica, quesitos pontuados que não têm relação com soluções técnicas a serem ofertadas para a Administração obter um ganho, a subjetividade resultante da indevida utilização do critério adotado;

CONSIDERANDO que a manutenção da “técnica e preço” gera possibilidade de dano ao erário, pelo fato de a Administração gastar recursos adicionais sem um ganho em troca que justifique, além de possibilidade de direcionamento da licitação;  
CONSIDERANDO a não disponibilização de editais e anexos no site do DER/PE em descumprimento à Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011;  
CONSIDERANDO que o orçamento de referência adota uma taxa de despesas fiscais de 16,62%, enquanto a jurisprudência desta Corte de Contas indica, para o caso, a taxa de 9,469% (Acórdãos T.C. nºs 216/17, 1144/11, 037/13, 380/13 e 1108/16);  
CONSIDERANDO que o valor relativo a Despesas Fiscais, com a utilização do percentual de 16,62%, foi R\$ 834.413,33, para a Concorrência nº 001/2018, e R\$ 839.774,63, para a Concorrência nº 002/2018, enquanto que, utilizando-se o percentual correto de 9,469%, deveriam ser R\$ 475.394,70, para a Concorrência nº 001/2018, e R\$ 478.449,22, para a Concorrência nº 002/2018, ocasionando uma superestimativa de R\$ 953.843,92;  
CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017);  
CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança nº 26.547);  
CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos T.C. nºs 0001/16, 996/14, 0147/17 e 1094/17) no sentido de determinar a anulação de edital quando não se mostra viável a continuidade do certame, uma vez que as correções necessárias somente podem ser viabilizadas a partir de uma nova publicação,  
Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que deferiu a Medida Cautelar, para determinar que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE anule as Concorrências nºs 001/2018 e 002/2018 e publique novos editais de licitação com as adequações reclamadas pela auditoria.  
Comunique-se, com urgência, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco – DER/PE.

Recife, 6 de abril de 2018.  
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 209**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 03/04/2018 e 07/04/2018

Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



## JULGAMENTOS DO PLENO

**03.04.2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1750307-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2018**

**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA**

**INTERESSADO: Sr. LINO OLEGÁRIO DE MORAIS – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INGAZEIRA**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0258/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750307-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o teor da Consulta formulada; **CONSIDERANDO** que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade; **CONSIDERANDO** os termos da Proposta de Voto nº 02/2018;

**CONSIDERANDO** o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

**PERGUNTA 1:** É possível majorar o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito durante o exercício do mandato, por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores?

É possível majorar o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito durante o exercício do mandato, por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, vez que a fixação dos subsídios de tais categorias de agentes políticos não se submete ao princípio da anterioridade, podendo haver concessão de aumentos em qualquer exercício da legislatura, com fulcro no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e na jurisprudência deste Tribunal. No entanto, devem ser observadas a iniciativa privativa da Câmara de Vereadores, a aprovação por lei específica, bem como as limitações de último ano de mandato impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade

Fiscal - LRF) e pela Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

**PERGUNTA 2:** Se a Lei Orgânica do Município determinar a regra de exigência de fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito em uma legislatura para a subsequente, o subsídio pode ser majorado?

Na hipótese de a Lei Orgânica do Município determinar a aplicação do princípio da anterioridade (aprovação do projeto de lei em uma legislatura para início da vigência na legislatura subsequente), na fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito, não há fundamento jurídico para majoração dos subsídios durante o exercício do mandato, conforme precedente do STF (RE 484307).

**PERGUNTA 3:** O Prefeito e o Presidente da Câmara podem receber verba de representação?

Verba de representação paga a Prefeito:

A verba de representação paga a Chefe do Poder Executivo Municipal, na hipótese de se tratar de adicional fixo mensal, através de parcelas continuadas e permanentes, sem necessidade de prestação de contas, possui natureza remuneratória, independentemente de a lei municipal atribuir-lhe nominalmente natureza indenizatória. Como consequência, não é compatível com o regime constitucional de subsídio, nos termos do art. 39, § 4º, da Carta Magna.

Verba de representação paga Presidente de Câmara Municipal:

O Presidente da Câmara Municipal faz jus ao recebimento de verba de representação, de caráter indenizatório, devendo, contudo, este valor atender ao limite previsto no § 1º, do artigo 29-A da Carta Magna.

**PERGUNTA 4:** É legal o pagamento de férias e de 13º salário ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores? Sendo possível, pode a regra ser aplicada na presente legislatura?

Nos termos de decisão do STF (RE nº 650898), o pagamento do 13º (décimo terceiro) subsídio e do terço constitucional de férias, devidos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual, é compatível com o regime de subsídio fixado em parcela única, instituído pelo artigo 39, § 4º, da CF/1988, em favor de detentores de mandato eletivo sendo, portanto, legal o pagamento de tais vantagens ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, desde que previstos em lei municipal;



Em se tratando do Prefeito e do Vice-Prefeito, a lei municipal que instituir tais vantagens, uma vez promulgada e publicada, poderá ser aplicada imediatamente, no mesmo exercício financeiro em que tiver sido feita a publicação; Em se tratando dos Vereadores, a lei municipal que instituir tais vantagens deverá observar o princípio da anterioridade da legislatura, instituído pelo artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Recife, 28 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

### 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/03/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100133-9ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

Luis Alberto Gallindo Martins OAB 20189-PE

Raphael Parente Oliveira OAB 26433-PE

Ronaldo Ferreira De Melo

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 260 / 2018

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100133-9ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

### PROCESSO TCE-PE Nº 1750986-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO

ADVOGADO: Dr. RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA – OAB/PE Nº 30.484

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0265/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750986-5, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. WAGNER MILLANEZ VIANA DE ASSUNÇÃO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1236/17, (PROCESSO TCE-PE Nº 1509425-0.), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a serem remediadas, consoante prescrevem os incisos I e II do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),



Preliminarmente, **NÃO CONHECER** dos Embargos de Declaração, tendo em vista que não foi indicado ponto obscuro, contraditório ou omissivo, pressupostos de admissibilidade previstos no § 1º do artigo 81 da LOTCE.

Recife, 28 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1851190-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2018

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. JULIANA ANTÔNIO FERNANDES DE SOUZA – OAB/PE Nº 37.010, E GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS – OAB/PE Nº 34.577

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0267/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851190-9, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0009/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728593-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o Recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que há uma contradição a ser sanada, sem, entretanto alterar o resultado do julgado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** para alterar a redação do segundo considerando de “que os argumentos do recorrente são suficientes para elidir as irregularidades apontadas” para “que os argumentos do recorrente **não** são suficientes para elidir as irregularidades apontadas”, mantendo os demais termos do Acórdão T.C. nº 0009/18 inalterados.

Recife, 28 de março de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora Geral

## 04.04.2018

### PROCESSO TCE-PE Nº 1405824-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2018

#### RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADO: Sr. EVANDRO PERAZZO VALADARES

ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, E AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0270/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1405824-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EVANDRO PERAZZO VALADARES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 829/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 1370141-1), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DOS Srs. GENILSON FLÁVIO BEZERRA, FABRÍCIO FERREIRA MARTINS, AFRANIO LÚCIO DE A. ROCHA, THAYSE MICHELI NÓBREGA DE MACEDO E FÁBIO WEGNEY ANJOS DE MORAIS,



**ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas para afastar as irregularidades relativas à gestão previdenciária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 829/14.

Recife, 3 de abril de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir todas as irregularidades indicadas no Acórdão T.C. nº 055/18, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 1729012-0, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA, que julgou IRREGULAR a gestão fiscal relativa ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2015;

Em **CONHECER** do Recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do *decisum* hostilizado.

Recife, 3 de abril de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1852054-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA

INTERESSADO: Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0271/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1852054-6, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. MARCOS JOSÉ DA SILVA CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 055/18, (PROCESSO TCE-PE Nº 1729012-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

## 05.04.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1729875-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA

INTERESSADO: Sr. ARMANDO ALMEIDA SOUTO

ADVOGADO: Dr. ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO – OAB-PE Nº 17.183

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0273/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1729875-1, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ARMANDO ALMEIDA SANTOS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA PRETA NO EXERCÍCIO DE 2015, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1000/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1722113-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal



de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO preliminarmente, quanto aos pressupostos de admissibilidade, o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão. Assim, conheço do presente recurso;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);  
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 020/2018;  
CONSIDERANDO que os argumentos do recorrente não são suficientes para elidir as irregularidades apontadas, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão atacado.

Recife, 4 de abril de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora - Geral

### PROCESSO TCE-PE Nº 1400117-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARUARU

INTERESSADA: Sra. MARIA CRISTINA SETTE DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. JONAS DIOGO DA SILVA – OAB/PE Nº 32.034, E BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0274/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1400117-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. MARIA CRISTINA SETTE DE LIMA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 893/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1240093-2), DE INTERESSE

DA RECORRENTE E DOS Srs. MARIA APARECIDA DE SOUZA, MARCOS ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE FARIAS E MARLOS JOSÉ QUEIROZ FERREIRA, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;  
CONSIDERANDO que a recorrente não apresentou novos argumentos, tampouco acostou aos autos recursais documentos supervenientes capazes de modificar *in totum* a decisão combatida;  
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 208/2015;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para excluir o segundo considerando, relativo à não inclusão de dados, no sistema LICON/SAGRES, referentes a processos licitatórios, mantendo incólumes os demais termos da deliberação vergastada.

Recife, 4 de abril de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

## 06.04.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1406522-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/03/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SURUBIM

INTERESSADOS: Srs. ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ANA LÚCIA SILVA DE SANTANA, ANTÔNIO RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO, ED CARLOS LUIZ DOS SANTOS,



**JOSÉ ROGÉRIO SILVA DE ARRUDA, LUIZ ANTÔNIO ALBUQUERQUE FERNANDES, MARCOS DUARTE DE ARAÚJO, MARIA DE FÁTIMA ARRUDA, MARIA RODRIGUES SANTOS DE SANTANA, SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS E SÔNIA MARIA DA SILVA**  
**ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, E GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0281/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1406522-8, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELOS Srs. ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ANA LÚCIA SILVA DE SANTANA, ANTÔNIO RIBEIRO DE ARAÚJO FILHO, ED CARLOS LUIZ DOS SANTOS, JOSÉ ROGÉRIO SILVA DE ARRUDA, LUIZ ANTÔNIO ALBUQUERQUE FERNANDES, MARCOS DUARTE DE ARAÚJO, MARIA DE FÁTIMA ARRUDA, MARIA RODRIGUES SANTOS DE SANTANA, SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS E SÔNIA MARIA DA SILVA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 891/14 (PROCESSO TCE-PE Nº 0802577-0), DE INTERESSE DOS RECORRENTES, DOS Srs. JOSAFÁ SEVERINO DA SILVA E FLÁVIO EDNO NÓBREGA E DAS EMPRESAS CONSTRUTORA ROCHA E NASCIMENTO LTDA. E WILLAMES & SEVERINA BARBOSA CONSTRUTORA LTDA.-ME, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que as partes são legítimas, têm indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão e o recurso foi interposto tempestivamente; **CONSIDERANDO** o teor do Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 562/2016; **CONSIDERANDO** que os Recorrentes não conseguiram apresentar fatos ou argumentos novos capazes de elidir as irregularidades registradas pelo Conselheiro Relator do processo originário e modificar o Acórdão ora impugnado; **CONSIDERANDO** que tanto os membros da CPL, quanto o Secretário de Obras e o Diretor de Construção e Conservação cometeram irregularidades que ensejam a sanção imputada, não tendo sido violado o Princípio da Proporcionalidade da Pena, uma vez que mesmo considerando as etapas isoladas das irregularidades, licitação

e execução, fundamenta-se e se justifica a sanção aplicada a cada agente,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 891/14, proferido no Processo TCE-PE nº 0802577-0.

Recife, 5 de abril de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1620870-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2018**

**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CÉSAR CAÚLA REIS - PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PGE-PE)**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0282/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620870-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que não foram cumpridos os requisitos postos no artigo 199, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco –TCE/PE, Em **ARQUIVAR** a presente Consulta.

Outrossim, **DETERMINAR** que seja remetido ao Consulente, o Parecer Técnico de fls. 15/49 dos autos, com a ressalva de que não fora submetido à deliberação jurisdicional ou administrativa.

Recife, 5 de abril de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheira Teresa Duere



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 209

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 03/04/2018 e 07/04/2018

Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1728782-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2018**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA**  
**INTERESSADO: Sr. CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO**  
**ADVOGADO: Dr. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0284/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1728782-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CARLOS EURICO FERREIRA CECÍLIO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRITA NO EXERCÍCIO DE 2016, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 854/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620968-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004);  
CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não lograram ilidir as imputações de irregularidades nos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso à informação da Prefeitura do Município de Serrita no exercício de 2016,  
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão recorrido.

Recife, 5 de abril de 2018.  
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente  
Conselheira Teresa Duere - Relatora  
Conselheiro Carlos Porto  
Conselheiro Valdecir Pascoal

## 07.04.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1726975-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2018**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA**  
**INTERESSADO: Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA**  
**ADVOGADO: Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0286/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726975-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARPINA NO EXERCÍCIO DE 2016, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 682/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1621053-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 329/2017;  
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;  
CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves constatadas na gestão fiscal do exercício financeiro de 2016 relativas à transparência pública, em desconformidade com os artigos 5º, 37 e 70 da Constituição da República,  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Acórdão T.C. nº 682/17.



Recife, 6 de abril de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602359-6**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/04/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0291/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1602359-6, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. JOSÉ LINO DA SILVA IRMÃO, PREFEITO DE SÃO JOAQUIM DO MONTE NO EXERCÍCIO DE 2011, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0096/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1507417-1), QUE MANTEVE O PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1240199-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas nº 00601/2015; CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o argumento acerca das contribuições previdenciárias ao RGPS, cujo exercício financeiro em que se deu não está dentro da anchura temporal de aplicação

das chamadas súmulas previdenciárias do TCE-PE;

CONSIDERANDO que os demais argumentos trazidos pelo Recorrente não foram suficientes para alterar a deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso, rejeitar a preliminar da dupla imputação de penalidade – da impossibilidade do *bis in idem* e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para, reformando o Acórdão T.C. nº 0096/16, retirar do Parecer Prévio, tão somente, a irregularidade acerca das contribuições previdenciárias ao RGPS. Entrementes, mantendo o entendimento no sentido de recomendar à Câmara Municipal de São Joaquim do Monte a rejeição das contas do Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2011.

Recife, 6 de abril de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral